

PARECER Nº 1215/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0456/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que a ementa do projeto determina a inclusão, nessas equipes multidisciplinares, de terapeutas ocupacionais, ao passo que o artigo 1º determina a inclusão de fisioterapeutas.

Trata-se de profissional que visa restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente, conforme a legislação que regulamenta tal atividade.

O projeto reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida⁹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹⁰, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

No mais, não há que se falar em criação de despesa uma vez que a propositura visa a inclusão de uma determinada categoria de profissionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde já implantados, ou que venham a ser implantados, oportunidade na qual deverá ser obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, necessário apresentar um Substitutivo para sanar a ilegalidade contida do projeto original que, ao instituir uma norma autorizativa imprópria, contraria o Precedente Regimental nº 02/93.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 456/09

Dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Público incluirá, nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população, terapeutas ocupacionais.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que venham a ser implantados pelo Município e que estejam relacionados à assistência à saúde:

I. da família;

II. do idoso;

III. da criança, do jovem e do adolescente;

IV. da pessoa portadora de deficiência ou;

V. de pessoas que, embora não alcançadas pelo disposto nos incisos I a IV, tenham indicação terapêutica de serem atendidas por tais profissionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio - PP

Kamia – DEM